

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2025

Apensados: PL nº 5.279/2025 e PL nº 6.039/2025

Altera a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para dispor sobre a inclusão do tema da violência contra as mulheres nos currículos escolares.

Autor: Deputado HENDERSON PINTO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.823, de 2025, do Deputado Henderson Pinto, altera a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para dispor sobre a inclusão do tema da violência contra as mulheres nos currículos escolares. Para tanto, seu art. 1º propõe alteração em três parágrafos do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB):

7º. A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo **as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como** os temas transversais que componham os currículos de que trata o caput deste artigo.

§ 8º. A exibição de filmes de produção nacional **e aqueles que tratem da violência doméstica e familiar contra a mulher** constituirão componente curricular complementar, integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º. Os conteúdos relativos **ao estudo dos** direitos humanos e sobre a prevenção **e a conscientização das diversas** formas de violência doméstica e familiar **praticadas** contra as crianças, os adolescentes e as mulheres serão obrigatoriamente incluídos, como temas transversais e críticos, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as



diretrizes da legislação correspondente e a produção e a distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino” (NR).

O art. 2º estipula prazo de 180 dias para regulamentar a lei. O art. 3º contém a cláusula de vigência imediata.

O Projeto de Lei nº 5.279, de 2025, da Deputada Delegada Ione, propõe alterações na LDB e na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Na LDB, o § 9º do art. 26 ganha a seguinte redação: “§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, **como disciplina específica**, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino”.

Por sua vez, o art. 8º da Lei Maria da Penha fica acrescido de novo inciso: “IX – **a inclusão**, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, **de disciplina específica voltada à promoção** dos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e à **prevenção** da violência doméstica e familiar contra a mulher, **em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação**”. O artigo final contém a cláusula de vigência imediata.

O Projeto de Lei nº 6.039, de 2025, da deputada Delegada Adriana Accorsi, propõe lei autônoma com a mesma temática dos anteriores:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos e atividades educativas voltadas à prevenção da misoginia e à promoção da equidade de gênero no currículo das escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, em todo o território nacional.

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão incluir, de forma transversal e contínua, a partir do 6º ano do ensino fundamental até o final do ensino médio, conteúdos que promovam:

- I – o combate à misoginia, ao machismo e à violência de gênero;
- II – a conscientização sobre os impactos sociais e psicológicos da propagação de conteúdos misóginos, inclusive nas redes sociais e ambientes digitais;



III – o desenvolvimento do pensamento crítico sobre a construção de masculinidades saudáveis e não violentas.

IV – o respeito à diversidade, aos direitos humanos e à igualdade entre homens e mulheres.

Parágrafo único. A elaboração e aplicação dos conteúdos de que trata esta Lei deverão observar as diretrizes nacionais expedidas pelo Ministério da Educação, em conjunto com o Conselho Nacional de Educação, assegurada a participação de profissionais da educação, especialistas e entidades representativas da sociedade civil.

Art. 3º Os conteúdos de que trata esta Lei deverão ser integrados aos componentes curriculares existentes, especialmente às áreas de História, Sociologia, Filosofia, Educação em Direitos Humanos e Cidadania, bem como às atividades complementares e extracurriculares.

Parágrafo único. Os conteúdos e materiais didáticos deverão ser elaborados de forma interdisciplinar, com apoio de profissionais das áreas de educação, psicologia, sociologia, antropologia e outras áreas afins, devendo ser periodicamente atualizados, e poderão contar com a colaboração de entidades da sociedade civil e de organismos nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, deverá:

I – elaborar e publicar, em conjunto com o Conselho Nacional de Educação, diretrizes nacionais para implementação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação;

II – promover a formação continuada de professores e gestores escolares sobre o tema;

III – desenvolver e distribuir materiais didáticos e pedagógicos adequados às diferentes faixas etárias, com linguagem acessível e fundamentação técnico científica.

Art. 5º As redes de ensino terão o prazo até o início do ano letivo de 2027 para a implementação total das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A implementação poderá ocorrer de forma progressiva, observadas as etapas e metas definidas nas diretrizes nacionais, a fim de garantir a adequada adaptação das redes de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 2.823, de 2025, do Deputado Henderson Pinto, nº 5.279, de 2025, da Deputada Delegada Ione, e nº 6.039, de 2025, da deputada Delegada Adriana Accorsi, propõem a inclusão do tema do combate à violência contra as mulheres nos currículos nacionais. O primeiro propõe alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, o segundo pretende modificar a LDB e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o terceiro apresenta proposta de inclusão de lei autônoma, com maior grau de detalhamento, para a mesma finalidade. O primeiro e o terceiro indicam prazo para regulamentação da lei em 180 dias a contar da data de publicação (o que não cabe em proposição de origem parlamentar) e o terceiro estabelece prazo até o início de 2027 para a implementação das medidas pretendidas.

Não há dúvida de que as iniciativas são recobertas de mérito. A Lei Maria da Penha já contempla em seus dispositivos vigentes: “VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” (art. 8º).

O PL nº 5.279, de 2025, propõe substituir “o destaque” por “inclusão como disciplina específica”, bem como a modificação de “problema”



para “prevenção”, além de acrescentar a previsão de diretrizes do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre a matéria.

Quanto às modificações propostas na LDB, o texto vigente também já inclui a previsão, nos currículos da educação básica, de “§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino” (art. 26). O PL nº 5.279/2025 muda de “temas transversais” para “disciplina específica”. Por sua vez, o PL nº 2.823/2025 acrescenta “as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher” na possibilidade de integralização curricular por meio de projetos e pesquisas (§ 7º do art. 26 da LDB), adiciona “e aqueles que tratem da violência doméstica e familiar contra a mulher” (§ 8º do art. 26 da LDB) para se referir às duas horas mensais obrigatórias de exibição de filmes, que passam a compor filmes nacionais e filmes da temática em questão, bem como efetua alguns acréscimos no § 9º do mesmo artigo, principalmente a referência à prevenção “e a conscientização” das formas de violência contra crianças, adolescentes e mulheres.

O PL nº 6.039/2025, por sua vez, ao pretender criar norma autônoma para a temática, acrescenta como temas transversais, para além das questões que já se encontram na legislação vigente: o combate à misoginia, ao machismo, à masculinidade tóxica e violenta e à violência de gênero (inclusive com medidas de conscientização relativas aos ambientes digitais). Quanto à participação de profissionais da educação, especialistas e entidades representativas na elaboração de diretrizes nacionais e na produção de conteúdos e materiais didáticos (parágrafos únicos dos arts. 2º e 3º da proposição), esta já é uma prática corrente, seja no MEC como no CNE no que se refere à regulamentação, bem como na produção de conteúdos e materiais. A previsão de que os conteúdos devem ser “integrados aos componentes curriculares existentes” é desnecessária, pois já se encontra pressuposta no próprio conceito de **temas transversais**, que são assuntos que perpassam todas as disciplinas e atividades escolares. Por fim, estabelece que a União



deverá promover a formação continuada de profissionais da educação, bem como desenvolver e distribuir materiais adequados para a difusão desses temas transversais, com prazo de implementação até o início do ano letivo de 2027.

Como se pode observar, os três projetos buscam aprimorar a legislação existente e conferir maior amplitude e eficácia ao seu cumprimento. Por essa razão, entendemos que todas as iniciativas devem ser acatadas no âmbito da legislação existente, eliminando-se as redundâncias em relação às normas já vigentes e respeitando a devida competência legal do Conselho Nacional de Educação (CNE), que é o único órgão que pode propor modificações nas disciplinas que integram o currículo. Assim, mantemos, no Substitutivo, os conteúdos de que tratam as proposições como temas transversais, tal como faz o PL nº 6.039/2025.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.823, de 2025; nº 5.279, de 2025; e nº 6.039, de 2025; na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2025

Apensados: PL nº 5.279/2025 e PL nº 6.039/2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) — e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para detalhar os delineamentos do tema transversal relativo ao combate, à prevenção e à conscientização a respeito da misoginia, do machismo e da violência doméstica e familiar contra a mulher nos currículos escolares..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) — e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para detalhar os delineamentos do tema transversal relativo ao combate, à prevenção e à conscientização a respeito da misoginia, do machismo, das masculinidades tóxicas e da violência doméstica e familiar contra a mulher nos currículos escolares.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 26:

“Art. 26

.....

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional, **neles incluídos aqueles que tratem do tema do combate, da prevenção e da conscientização a respeito da misoginia, do machismo, das masculinidades tóxicas e da violência doméstica e familiar contra a mulher**, constituirão componente curricular complementar, integrado à



proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e **ao combate, à prevenção e à conscientização a respeito da misoginia, do machismo, das masculinidades tóxicas e de** todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput*, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino e **às diversas faixas etárias, com linguagem acessível e com a devida fundamentação técnico-científica.**

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 8º:

“Art. 8º

.....

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao **combate, a prevenção e a conscientização a respeito da misoginia, do machismo, das masculinidades tóxicas e da** violência doméstica e familiar contra a mulher, **considerada também a dimensão da educação digital.**” (NR)

Art. 4º A União incentivará, em colaboração com os sistemas de ensino, a formação continuada dos profissionais da educação em relação ao tema transversal de que trata esta Lei.

Art. 5º A implementação plena das diretrizes estabelecidas nesta Lei deverá ocorrer até o início do ano letivo de 2028.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2026.



Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

9

Apresentação: 18/03/2026 19:53:45.670 - CE
PRL 1 CE => PL 2823/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268033376700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* CD 268033376700 *